

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
SR PREGOEIRO MUNICIPAL

REF.: PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 53/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2019
- AQUISIÇÃO DE KIT COMPLETO DE LOUSAS DIGITAIS INCLUINDO
INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE
PROFESSORES.

“ERGOMOBILI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 97.466.593/0001-18, com sede e funcionamento a Rua: Julio Teodoro Martins, 3.944 – Bairro: Morro da Bina – Biguaçu/SC – CEP.: 88.160-000, neste ato representado por seu REPRESENTANTE LEGAL, o Sr. HENRIQUE ZAGUINI, pessoa física, brasileiro, casado, representante comercial, inscrito no CPF/MF sob o nº. XXX.XXX.XXX-XX, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria solicitar a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL SUPRAMENCIONADO POR MOTIVO DE AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA PARA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE DIRECIONAMENTO DE ESPECIFICAÇÕES, amparado na Lei 8.666/93 e no preâmbulo do próprio Edital, expondo o que segue:

1. PRELIMINARMENTE

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE – SC, através da sua COMISSÃO DE LICITAÇÕES, fez publicar aviso de Licitação sob a modalidade de PREGÃO PRESENCIAL N° 039/2019, visando a aquisição de *“KITS COMPLETOS DE LOUSAS DIGITAIS, COM INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES”*, **CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, através de empresas do ramo pertinente.

A requerente atua no mercado de fabricação e comercialização de produtos para escolas, bem como possui ainda um projeto de inserção de tecnologias em sala de aula, com foco absoluto no aspecto pedagógico, possuindo know-how a respeito das necessidades dos professores e alunos com relação ao tema, e, portanto, tem interesse em participar do certame, pretendendo entregar proposta com os seus preços de venda.

2. – DOS FATOS

Tomando conhecimento de que esta COMISSÃO pretende realizar licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL COM ADJUDICAÇÃO POR LOTE GLOBAL, marcado para o próximo dia 22 de agosto de 2019 as 08:00 horas, e cujo objetivo é a aquisição de equipamentos de tecnologia diversos, iniciou seus trabalhos visando o provimento de documentos para habilitar-se à participação.

Todavia, vê-se impedida de participar do referido certame, devido às **“ESPECIFICAÇÕES CONSTANTE NO ANEXO I – ITEM 02 SUBSIDIARIAMENTE, DO EDITAL SUPRAMENCIONADO”** onde esta COMISSÃO explicita de forma clara e objetiva todas as características técnicas

para a composição dos objetos fruto de aquisição por este processo licitatório, para uma única marca de produto, senão vejamos:

Baseando-se no texto abaixo, mencionado pelo DECRETO FEDERAL nº 7174 de 12 de maio de 2010, que diz:

“Art.2º - A aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e automação deverá ser precedida da elaboração de planejamento da contratação, incluindo projeto básico ou termo de referência contendo as especificações do objeto a ser contratado, vedando-se as especificações que:

I - direcionem ou favoreçam a contratação de um fornecedor específico;

II - não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade; e

III - não explicitem métodos objetivos de mensuração de desempenho dos bens e serviços de informática e automação”,

e também, na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu ART 3º que diz:

“ A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos .”

e considerando ainda, todos os seus demais parágrafos, quer a requerente, compreender que, uma vez que o escopo do projeto trata-se da **AQUISIÇÃO** de **equipamentos de informática e outros**, com especificações usuais encontradas com naturalidade inclusive no mercado de varejo, não estão

claramente definidas no referido TERMO DE REFERÊNCIA – **ANEXO I – Item 02 – LOUSA DIGITAL** do Edital supramencionado, dificultando, não só para a REQUERENTE, como para todas as demais empresas interessadas em participar deste processo licitatório.

Há claros indícios de total direcionamento e favorecimento da MARCA TAW para a aquisição dos itens mencionados acima, pelos seguintes motivos:

1º) A **MARCA TAW** é a única fabricante de lousas interativas que detém as seguintes características descritas de forma peculiar nas especificações do termo de referência – item 02 do edital supra-mencionado, sendo elas:

- 1) caneta OTICA recarregável, com alça de segurança, ponta destacável e comunicação por rádio;
- 2) Tecnologia: OTICA;
- 3) Receptor de dados da caneta com função de estojo;
- 4) Quadro branco confeccionado em material plástico resistente à água, com 3mm de espessura e resistente à água;

Justificativa para as alegações: Embora existam no mercado, outros tipos de TECNOLOGIAS de sistemas interativos tais como a tecnologia de INFRAVERMELHO, a tecnologia de ULTRASSOM, a tecnologia RESISTIVA, que possuem igual desempenho se comparado com a tecnologia OTICA para o usuário final, o edital em si restringe a participação de fornecedores que possuam EXCLUSIVAMENTE lousas interativas com tecnologia OTICA.

- 12) Receptor de dados da caneta, com **função de ESTOJO** e interface USB;

Justificativa para as alegações: em via de regra, os sistemas de lousas interativas são formados por, no mínimo, dois componentes: o componente **transmissor** e o componente **receptor**. O **componente transmissor** é identificado pela caneta interativa e o **componente receptor** é identificado pela haste que fica na borda lateral da área de imagens que estão sendo projetadas e tem a função de captar as coordenadas do ponto de intersecção da caneta interativa com a área projetada. No caso em questão, as especificações apresentadas restringem a participação de diversas outras

MARCAS como por exemplo: (EBEAM, DIGISONIC, MIMIO, TOMY, TALUA) pois a combinação de exigências como a tecnologia ÓTICA associada com a necessidade de que o componente RECEPTOR tenha também a função de ESTOJO direciona para um único produto da **MARCA TAW**.

17) Quadro branco com um padrão impresso em preto. Tem as funções de quadro branco, tela de projeção e lousa digital;

18) Altura: 150 cm

19) Largura: 250 cm

20) Para projeções de até 120 polegadas de diâmetro (4 x 3)

21) pode ser instalada na parede, a 1,2metros do piso para maior visibilidade

22) Espessura: 3mm

Justificativa para as alegações: no item 21, diz que a lousa tem que ser posicionada a uma altura de 1,20m para maior visibilidade; portanto, se somarmos 120 cm + 150cm (que é a altura da lousa) = 270cm – Professores com estatura média de 1,70m não conseguiriam alcançar a parte superior da lousa para poder aplicar os comandos com a lousa interativa. O Depto de infraestrutura do MEC recomenda que as lousas sejam posicionadas à 1,20m do piso e que sua altura máxima seja de até 1,30cm – Assim sendo, e como se pede lousas que atendam projeções no formato 4x3, com as novas medidas sugeridas poderíamos atingir até 80 polegadas, levando em consideração as normativas do MEC. Para poder atender a largura de 250cm, conforme sugerido no edital, o formato de projeção deveria ser do tipo widescreen de 16x9 – Isso implicará na necessidade de substituição dos modelos de projetores para atendimento à este quesito técnico.

Como se não bastasse tal ofensa aos PRINCÍPIOS EDITALÍCIOS, fez-se uma pesquisa ao site do referido fabricante – MARCA TAW, afim de tomar conhecimento daquilo que pretende-se ser adquirido, e qual não foi a surpresa, constatar que TODAS AS ESPECIFICAÇÕES dos itens 01, 02, 12, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 citados aqui, além das demais especificações que não foram citadas, estão absolutamente COMPROVADAS do SITE da referida MARCA, conforme comprova o link a seguir:

<http://tawitech.com/>



TAW HOME O QUE É COMO COMPRAR CASES BLOG SUPORTE CONTATO

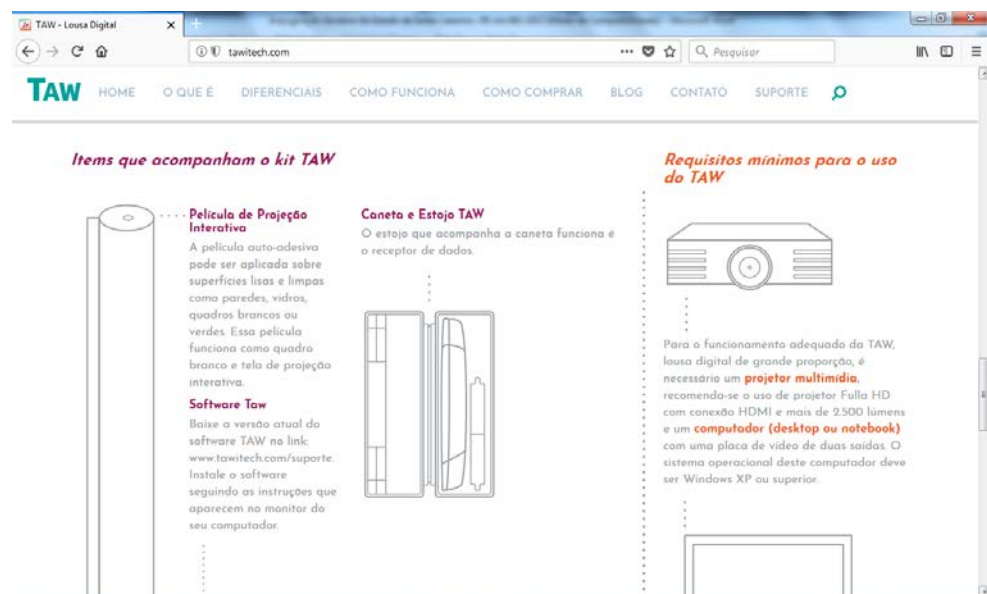
A maior solução de interatividade do mundo

A TAW é composta por um quadro, ideal para projeções, uma caneta ótica e um software para a interação com projeções de todos os tamanhos.

A TAW combina as funcionalidades de lousa digital, quadro branco e tela de projeção. Conheça e se apaixone.

[▶ ASSISTIR VÍDEO](#) [▶ COMPRAR SOLUÇÃO](#)

WhatsApp



TAW HOME O QUE É DIFERENCIAIS COMO FUNCIONA COMO COMPRAR BLOG CONTATO SUPORTE

Itens que acompanham o kit TAW

Película de Projeção Interativa

A película auto-adesiva pode ser aplicada sobre superfícies lisas e limpas como paredes, vidros, quadros brancos ou verdes. Essa película funciona como quadro branco e tela de projeção interativa.

Software Taw

Baixe a versão atual do software TAW no link: www.tawitech.com/suporte. Instale o software seguindo as instruções que aparecem no monitor do seu computador.

Caneta e Estojo TAW

O estojo que acompanha a caneta funciona e o receptor de dados.

Requisitos mínimos para o uso da TAW

Para o funcionamento adequado da TAW, lousa digital de grande proporção, é necessário um **projektor multimídia**, recomendando-se o uso de projetor Fulla HD com conexão HDMI e mais de 2.500 lúmens e um **computador (desktop ou notebook)** com uma placa de vídeo de duas saídas. O sistema operacional deste computador deve ser Windows XP ou superior.

Por conseguinte, o edital prevê, em seu ITEM 09 – DOS PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO, mais especificamente no item 09.2, que a forma de adjudicação deste processo será pelo MENOR PREÇO GLOBAL.

Entretanto, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame. Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser

procedida por itens, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item corresponder a uma licitação autônoma.

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Portanto, é obrigatória a admissão da adjudicação por item, e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de proporcionar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação à itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Coube-se extrema preocupação, ao perceber a TOLERÂNCIA de tais VÍCIOS ao projeto, pois de fato, não existem argumentos plausíveis que justifiquem a adoção de informações tão específicas, muito pelo contrário, limitam sumariamente a participação de outras marcas e soluções para o projeto.

3. DO DIREITO

A presente impugnação esta prevista no Artigo 41 – § 2º da Lei 8.666/93 e ITEM 17.8 DO REFERIDO EDITAL DE LICITAÇÃO.

Diante **dos fatos** apresentados, é notório que haverá o descumprimento do artigo 3º da lei 8.666/93, que diz:

“ Artigo 3º - a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

“§ 1º - é vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam, ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Ainda, conforme elucida o mestre Carlos Ari SundFeld, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo, 2ª Ed., Ed. Malheiros Editores, págs. 20/22”,

“ Sendo incontroverso que a IGUALDADE é o princípio primário das licitações, temos que todos os concorrentes tenham igualdade de

chances de vitória no certame, devendo em alguns casos o edital de licitação não só tratar igualmente os licitantes, como em alguns casos tratar desigualmente os licitantes que sejam desiguais na exata proporção desta desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros que não decorram de suas condições subjetivas face ao objeto licitado, afim de que realmente haja concorrência em igualdade de condições entre os licitantes.”

Argumentos sobre a Competitividade do certame licitatório que em momento algum deixou de ocorrer, não nos faltam no ordenamento jurídico. Por conta disso, apresentamos as orientações do *PROF. DR. EROS ROBERTO GRAU*, na obra “Licitação e Contrato Administrativo – Estudo sobre a Interpretação da Lei, Malheiros Editores, págs 14/15”, que diz:

*“ Há competição, pressuposto da licitação, quando o universo dos possíveis licitantes não estiver previamente circunscrito, **de sorte que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais.** Por isso, impõe-se que a competição, de que ora se trata, pressuposto da licitação, seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações com a Administração.”*

E, complementamos ainda com o pensamento do ilustríssimo *SR HELY LOPES MEIRELLES* na obra “ Licitação e Contrato Administrativo – 15ª Edição, Malheiros Editores.”, o qual afirma que:

*“ O pilar de toda licitação é a **COMPETIÇÃO AMPLA E JUSTA**, ou seja, em **CONDIÇÕES ISONÔMICAS**, e portanto tornando a legitimidade das propostas a essência para o resultado do vencedor do Certame, razão pela qual **os Licitantes necessitam apresentar preços lícitos, regulares e em conformidade com o estabelecido no edital de licitação.** Observa-se que concorrentes desleais não observaram tal preceito, na certeza de resultados imediatos, considerando a dificuldade na comprovação da prática desleal e a possível demora e omissão do Poder Público em julgar tal conduta. ”*

Finalmente, elucidamos nosso pensamento com esclarecedoras decisões dos tribunais superiores sobre a matéria:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO INFUNDADA E DESMOTIVADA. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93. APELO IMPROVIDO.

A revogação de procedimento licitatório somente pode ocorrer por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado. Inteligência do art. 49 da Lei nº 8.666/93. A objetividade que é requerida pela Lei de Licitações, para os processos por ela regulados, não se coaduna com a margem de subjetividade que foi dada pela impetrada, quando da revogação da licitação, ao presumir má interpretação das regras, sem sequer ser provocada neste sentido. O motivo da revogação do processo licitatório sob análise não encontra suporte legal que o justifique. A administração, ao revogar a licitação infundada e desmotivadamente, infringiu diversos princípios administrativos e constitucionais. Destacadamente, vislumbra-se o desrespeito ao princípio da vinculação ao edital, ao passo que a administração, após abertas as propostas de todos os concorrentes, interpretou subjetivamente disposição expressa do edital, entendendo que a mesma era ambígua. A disposição que a autoridade impetrada interpretou como ambígua, era perfeitamente clara e facilmente compreensível e, ainda que não o fosse, não era através do instrumento revocatório que deveria a administração dirimir qualquer dúvida, e sim, por meio do item 7.3. das Disposições Gerais (esclarecimentos adicionais). O Edital de Licitação, uma vez pronto, em não sendo impugnado antes da abertura das propostas, resta acabado, fazendo lei entre as partes, não podendo, assim, a administração, aproveitando-se do seu poder de império, interpretá-lo de forma subjetiva. Flagrante o desrespeito ao princípio do julgamento objetivo, pois a administração, ao apreciar as propostas das licitantes, não se apoiou em fatores concretos determinados por ela mesma no edital. Observa-se, também, o desrespeito ao princípio da ampla

defesa e do contraditório, assegurado constitucionalmente, ao passo que toda decisão desmotivada impede qualquer defesa às partes, principalmente, em se tratando de decisão de cunho meramente subjetivo. Apelo e remessa oficial improvidos. (TRF4, AMS, processo 97.04.11490-7, Quarta Turma, relator Alcides Vettorazzi, publicado em 20/12/2000). "

E, por fim, anexamos à este pedido, a lauda TC 018.605/2012-5, Natureza: Representação, Órgão: Departamento de Educação e Cultura do Exército – DECEX Responsáveis: Cléverson Boechat Tinoco Ponciano (569.180.037-04); e João José Renault dos Santos (432.859.296-34)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PRETENSAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTES E PARA A ESCOLHA DE MARCAS DOS PRODUTOS LICITADOS. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO PREGÃO. FIM DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIAS DO PREGOEIRO E DO ORDENADOR DE DESPESAS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIAS. ALERTA. COMUNICAÇÕES.

CONCLUSÃO: Os responsáveis não lograram demonstrar a viabilidade técnica e econômica da adoção do critério de julgamento por menor preço por lote. Portanto, a licitação apresentou-se com condições restritivas de competitividade, tornando-se passível de anulação. Contudo, tendo em vista seu perecimento por lapso temporal, o Tribunal pode abster-se de determinar que o DECEX proceda à anulação do Pregão Eletrônico 2/2012-DECEX.

Assim sendo, na forma como estão dispostas as especificações e demais exigências para os equipamentos que fazem parte da solução final proposta, fazem prejudicar a concorrência e a própria entidade licitante na medida em que, assim como a **empresa requerente**, diversas outras empresas não poderão ofertar seus produtos, visto que, pelas especificações do objeto, percebe-se claramente a impossibilidade de estabelecer parâmetros que norteiem por igual todos os concorrentes interessados, desde que estes não possuam características proprietárias.

Desta forma, resta interpretar a EMENTA supramencionada, que faz sugerir ao ilustre PREGOEIRO que o momento para se CORRIGIREM possíveis falhas e desvios na publicação do Edital é este, antes da ABERTURA DAS PROPOSTAS; não poderá, a administração pública, interpretá-lo de forma subjetiva, nem tampouco julgar a qualidade do material entregue, se este estiver de pleno acordo com as exigências do edital. Restará à Administração Pública acatar a entrega efetuada e dar explicações ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e achar motivos convincentes que justifiquem tal aquisição, levando-se em consideração ainda o VALOR QUE SE PRETENDE PAGAR PELO OBJETO ORA LICITADO.

Sendo a licitação feita no interesse público, não pode ocorrer tal procedimento, como no caso ora examinado, e nem justificável que se estabeleça o procedimento licitatório em condições desvantajosas para a própria entidade licitante que deixará de receber ofertas das EMPRESAS ESPECIALIZADAS e conseqüentemente com preços bem mais vantajosos, sob pena de RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO ADMINISTRADOR. Impõe-se, por isso, sejam adotadas as medidas adequadas para evitar essa situação relatada.

4. DO PEDIDO

Com a finalidade de proporcionar um maior número de participantes neste processo licitatório, bem como corrigir vícios de direito de todos os licitantes interessados, solicitamos por bem realizar a “**IMPUGNAÇÃO COMPLETA DESTE EDITAL**”, e o seu conseqüente cancelamento, de maneira que, todo o projeto possa ser reestudado, provocando a oportunidade para que, de fato, o MUNICIPIO possa estar se preocupando com todas as questões que sejam benéficas para ele mesmo, nos aspectos, financeiros, econômicos, estratégicos e pedagógicos, demonstrando ainda a boa vontade em manter a ética nos processos licitatórios, e a moralidade de seus servidores.

Do contrário, ficará evidenciado aqui, aspectos importantes que sugerem VÍCIOS TENDENCIOSOS que podem trazer conseqüências desastrosas para a Administração Pública, com a sua conseqüente DESMORALIZAÇÃO ao ponto em que aceitar como factíveis e verdadeiras as possibilidades de conclusão deste projeto com sucesso.

Posto isso, requer seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, e bem examinados seus fundamentos, seja provida para o fim de declarar seu cancelamento, para que se permita a requerente e outras empresas participarem do pleito.

N. Termos

P. Deferimento